



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Ref. Processo 261968/16

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por seu Presidente e Primeiro Secretário, assistidos pelo Procurador-Geral, ao final assinados, vem respeitosamente perante vossa Excelência, em cumprimento ao despacho n.º 312/16 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, apresentar as suas Razões de Contraditório no processo supramencionado – onde se aprecia a sua Prestação de Contas, exercício 2015 –, pelas razões e fundamentos que se passa a expor.

I. Em exame do processo de prestação de contas da Assembleia Legislativa referente ao exercício financeiro de 2015, a Coordenadoria de Fiscalização desse egrégio Tribunal de Contas, através da Instrução 316/16-COFIE, dentre os diversos aspectos formais, técnico-contábil e de gestão analisados, apontou 2 itens a serem esclarecidos pela Assembleia Legislativa, quais sejam:

RESULTADO DA ANÁLISE:

Item	Item de Análise	Referência	Base Legal	Multa Administrativa	Resultado
e	Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal	Título 5	LC 101/00 – LRF	Art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005	<u>Contraditório</u>
g	Relatórios semestrais da Inspeção de Controle Externo	Título 7	Art. 157, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal	Art. 87, LC nº 113/05 conforme cada apontamento da ICE	<u>Contraditório</u>



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

II. Inicialmente, antes de adentrar nas razões que fundamentam os presentes esclarecimentos, importante consignar que, diferentemente de como relatado na Instrução n.º 316/16-COFIE, não houve qualquer atraso por parte da Assembleia Legislativa no envio das informações alusivas ao SEI-CED.

Assim, conquanto não tenha sido apontada nenhuma irregularidade sobre o tema em questão, de rigor o registro de que os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED foram tempestivamente encaminhados pela Assembleia Legislativa, dentro dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 113/2005 desse Tribunal de Contas, conforme se observa recibos anexos (*doc. 01*).

III. No que se refere à divergência do valor de **R\$ 7.453.446,82¹**, apontada pela diligente Coordenadoria de Fiscalização Estadual no Relatório de Gestão Fiscal tocante ao cálculo de Despesa Total com Pessoal, efetivamente se verifica que tal diferença é referente aos gastos com aposentados pensionistas da Assembleia Legislativa.

A respeito do assunto, não se pode olvidar da edição da Lei Estadual n.º 18.469/2015, que dispôs sobre a reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, tendo a Assembleia Legislativa atuado com conformidade com as recomendações formuladas pela Procuradoria Geral do Estado.

Todavia, e como bem pugnado pela equipe integrante de Coordenadoria de Corte de Contas, mesmo com a somatória da diferença apontada, nota-se que o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade de Fiscal foi devidamente respeitado, de sorte que referida inconsistência, com a devida vênia, além de fruto de tema controverso, não é apta para macular a regularidade a prestação de contas do órgão.

¹ “ (...) onde consta o valor de R\$ 286.409.555,28 (*Despesa Total com Pessoal para fins de Apuração do Limite*), e o valor apurado por esta Coordenadoria, ficou em R\$ 293.863.002,10” (Título 5, da Instrução n.º 316/16-COFIE).



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

IV. No que se relaciona ao item de análise n.º 7 da referida Instrução – **RELATÓRIO DAS ICES** –, primeiramente calha referir excerto da conclusão alcançada pela própria Coordenadoria de Fiscalização no sentido de que “os relatórios de fiscalização produzidos pela 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, concluíram que em relação ao exercício de 2015 os responsáveis pela ALEP atuaram de forma regular, com as **RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES (...)**”.

No tocante às demais ressalvas e recomendações postas na Instrução n.º 316/16-COFIE, observa-se que o mesmo tema já foi objeto do Relatório de Inspeção apresentado pela 3ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas, cujas situações, a propósito, já foram devidamente esclarecidas por essa Casa de Leis, conforme protocolo realizado em 29/09/16, nos termos do documento anexo (**doc. 02**). Portanto, vale dizer que o assunto em tela já foi recentemente enfrentado.

Assim, são notórias as ações deflagradas pela atual Comissão Executiva na ânsia de atuar de acordo com as recomendações postas pelo Tribunal de Contas, mantendo-se um efetivo sistema de controle interno, como um instrumento a proporcionar a prestação de serviços com economicidade, eficiência e eficácia, evitando a ocorrência de erros potenciais. Nesse sentido, oportuna a menção de parte dos fundamentos adotados à manifestação referida:

A. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS DE MORA PELO ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

*Tal como descrito no Relatório de Fiscalização em questão, foi identificado que a Assembleia Legislativa pagou, no exercício financeiro de 2015, o valor de **R\$ 133.682,70** a título pagamento de juros e multas sobre diversos tributos, sendo que: (-) **R\$ 87.943,58** se referem a pagamento de INSS da competência de 11/2007 e; (-) **R\$ 45.739,12** se relacionam às competências dos anos de 2014 e 2015.*

*Primeiramente, esclarece-se que o pagamento ao INSS no valor de **R\$ 87.943,58** foi necessário para garantir a regularidade fiscal da Assembleia Legislativa, e que resulta da divergência entre GFIP X GPS relativa à competência de **11/2007**, tratando-se, a propósito, de fatos de gestão alheios à atual administração.*



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Todavia, assim como recomendado pela equipe de fiscalização, e conforme se observa do Plano de Ação anexo, estão sendo levantados todos os documentos inerentes ao caso em comento e instaurar-se-á o procedimento administrativo próprio visando apurar os motivos pelas divergências constatadas.

No que tange ao valor de R\$ 45.739,12, observa-se que os atrasos de pagamentos relativos ao exercício de 2015 se deram em razão, principalmente, da exoneração obrigatória de todos os servidores comissionados da Assembleia Legislativa, ocorrida em 31 de janeiro de 2015, por força do disposto pelo artigo 18, inciso III, da Lei Estadual nº 16.522/2010².

O cálculo de 1.361 rescisões de servidores ocupantes de cargos comissionados representou o registro de um elevado número de procedimentos administrativos internos, ocasionando uma alta demanda na tramitação dos protocolos correspondentes, circunstâncias que motivaram o mencionado atraso.

De toda sorte, e buscando atender as recomendações formuladas no presente relatório, esclarece-se que a Assembleia Legislativa, nos termos do Plano de Ação anexo, já está se reavaliando o fluxo interno dos processos administrativos e elaborará um calendário mensal de obrigações a serem observadas pelas diretorias, especialmente para se evitar atrasos no recolhimento de tributos e, conseqüentemente, o pagamento de juros de mora e multas, entre outras despesas alheias à finalidade do órgão.

B. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

De início, mostra-se oportuna a menção de que a atual gestão da Assembleia Legislativa não vem medindo esforços para atuar de acordo com os princípios que norteiam a atividade da Administração Pública (art. 37, caput, CF/88), constantemente comprometida em buscar novas rotinas e procedimentos sob os aspectos formais, técnico-contábil e de gestão, com vistas a impedir eventuais erros, fraudes e a própria ineficiência na aplicação dos recursos disponibilizados ao Poder Legislativo.

Nesse raciocínio, pertinente informar o manifesto anseio da Assembleia Legislativa em aderir, na forma facultada pelo parágrafo único do artigo 2º, do

² Art. 18. exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:(...)

III - ao final de cada legislatura.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Decreto Estadual n.º 11.900/2014³, ao Sistema Centralizado de Abastecimento gerenciado pela SEAP/DETO, utilizado por vários entes da Administração Pública, nos termos do contrato n.º 008/2004/SEAP/DETO, e que tem por objeto a contratação de empresa especializada de Prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos prestados por postos credenciados, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão magnético ou microprocessado (chip) e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível.

Neste sentido, comunica-se que já existe procedimento administrativo interno nos termos do protocolo n.º 6438/2016 (DOC. 02), através do qual se solicita à Procuradoria Geral da Casa a emissão de parecer acerca da modalidade da contratação de combustíveis e lubrificantes, a ser realizada através da abertura de processo licitatório próprio ou por meio do aludido Sistema Centralizado de Abastecimento do Estado do Paraná.

Assim, esclarece-se que Assembleia Legislativa, austeramente comprometida com as pertinentes recomendações postas pela equipe de fiscalização da 3ª Inspeção de Controle, já adotou as providências com o escopo de alterar a atual forma de aquisição de combustíveis e lubrificantes, providência que se mostra imprescindível com vistas a garantir maior economicidade, eficiência e transparência, tanto na compra dos combustíveis quanto no controle e uso dos veículos abastecidos.

De toda sorte, importante esclarecer que a desde o 2º semestre do exercício de 2015 já foi revista a prática relativa aos gastos com combustíveis e lubrificantes, sendo extinto o regime de adiantamento de despesas, estando a Assembleia Legislativa, como acima relatado, na pendência de formalizar as medidas administrativas acima noticiadas para o fim de alterar a atual forma de aquisição de combustíveis e lubrificantes.

C. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE VEÍCULOS ABASTECIDOS.

Acerca do assunto, é de se observar que sempre houve uma rotina de controle de tais gastos, como a fixação de cotas a serem utilizadas pelos setores correspondentes, bem como a exigência de notas fiscais individuais quando das

³ “Art. 2º. (...):

Parágrafo único. O abastecimento de veículos das demais entidades da Administração Indireta e demais Poderes poderá ser feito através do Sistema Centralizado de Abastecimento, desde que seja celebrado termo específico entre os órgãos interessados e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, mediante prévia análise jurídica desta Pasta”.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

prestações de contas respectivas, conforme expressa previsão contida no Ato da Comissão Executiva n.º 381/2011, regulamentado pela Portaria n.º 002/2016 – DG.

De qualquer maneira, com a pretendida inclusão da Assembleia Legislativa no Sistema Centralizado de Abastecimento, restará prejudicada a forma de controle hoje realizada, possibilitando-se, assim, haver um controle mais eficiente e eficaz dos veículos abastecidos, tal como recomendado no relatório de inspeção em apreço.

D. EXCESSO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS

*Em relação ao mencionado excesso de gastos com combustíveis, observa-se que o valor de **R\$ 862.118,13** indicado pela equipe de fiscalização representa a soma de todas as despesas registradas nesta rubrica. Deste total, incluiu-se os gastos decorrentes das cotas de combustíveis destinadas aos 23 setores arrolados na Portaria n.º 002/2016 - DG, bem como dos gastos dispendidos com os 09 veículos objeto do então vigente contrato de locação n.º 015/11.*

Dessa maneira, cumpre esclarecer que o valor total apontado não é utilizado apenas para 09 carros, o que seria realmente um excesso, mas, também, para os veículos dos 23 setores abarcados na Portaria nº 002/2016 – DG.

Contudo, de forma atender as recomendações apontadas no presente relatório, e assim como esclarecido no item “C”, com o almejado ingresso da Assembleia Legislativa no Sistema Centralizado de Abastecimento será possível haver um controle mais eficiente e eficaz sobre os gastos com a aquisição de combustíveis e lubrificantes.

E. PAGAMENTOS REALIZADOS SEM A OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE VALIDADE DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE EXIGIDAS POR LEI.

Inicialmente, e em atenção às recomendações apresentadas no relatório de fiscalização em questão, cumpre informar a manifesta preocupação da Assembleia Legislativa em “uniformizar” eventuais falhas decorrentes dos pagamentos de obrigações supostamente realizados sem a observância do prazo de validade das certidões legalmente exigidas.

Com efeito, e nos termos de Plano de Ação anexo, informa-se a adoção das medidas visando à revisão dos procedimentos destinados ao pagamento



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

de fornecedores, tais como a definição de padrões mínimos para tais fins e o consequente monitoramento desta rotina.

Ademais, de acordo com o artigo 55, inciso XIII da Lei Federal n.º 8.666/93, é obrigação de o contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, sempre tendo a Assembleia Legislativa atuado de acordo com o princípio da legalidade, entre outros, de maneira diligente e cautelosa, respeitando-se as regras e os prazos contratuais respectivos.

No que se refere aos pagamentos listados como irregulares pela ilustre equipe de fiscalização, informa-se que se tratam de contratos envolvendo prestações de serviços mensais, sendo criteriosamente verificada a validade das certidões quando da apresentação da respectiva nota fiscal e não da data dos pagamentos.

Por tal motivo, entendemos que existiu uma interpretação diferente quanto a questão da apresentação das certidões, reputando-se possível a realização dos pagamentos contratuais referidos, exigindo-se, todavia, a cada novo protocolo de pagamento, a reapresentação mensal das certidões negativas dos contratados, tudo com o fim de se observar o contido no artigo 55, inciso XIII da Lei Federal n.º 8.666/93 e nas cláusulas contratuais correspondentes.

A propósito, e para bem dimensionar a questão das condições de habilitação do contratado à luz de lei de licitações, calha referir a sensata manifestação do Ministro do Tribunal de Contas da União, **Benjamim Zymler**, no sentido de que:

*"[...] embora seja pacífico que as condições de habilitação devam ser mantidas ao longo da execução contratual, entendeu que 'a forma de verificação dessas condições insere-se no âmbito de discricionariedade da entidade', sendo demasiado exigir a verificação dessas condições a cada pagamento."*⁴

De toda sorte, como antes mencionado, objetivando o cumprimento das recomendações postas no relatório em análise, e visando **"uniformizar"** a prática desta Casa de Leis no tocante a apresentação de certidões com o entendimento do Tribunal de Contas, comunica-se que a Assembleia Legislativa já possui Plano de Ação específico para estabelecer padrões mínimos para os processos de pagamentos de seus fornecedores, entre outras providências cabíveis, de sorte que não

⁴ TCU – Tomada de Contas n.º 028.129/2012-1, Acórdão n.º 1770/2013, Plenário, j. em 10.7.03, disponível em <portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId...inline=1>.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

se mostra razoável a eventual aplicação de multa, mormente a carência de dano pela realização de tais pagamentos.

F. FALTA DE INFORMAÇÕES À EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO.

Acerca do assunto, importante notar que a Assembleia Legislativa em momento algum criou quaisquer dificuldade ou entrave aos trabalhos de fiscalização da equipe da 3ª Inspeção de Controle desse Tribunal de Contas. Ao reverso, sempre apresentou as informações e os documentos solicitados, inclusive aquelas que ensejam a formulação dos presentes achados e recomendações.

Além disso, vale observar que o eventual atraso na prestação das informações não impediu as atividades fiscalizatórias exercidas pelo Tribunal de Contas, tampouco acarretou qualquer dano, com a relevante observação de que a Assembleia Legislativa, visando atender as recomendações finais apresentadas no presente Relatório de Fiscalização, já possui Plano de Ação no sentido de emitir comunicados internos solicitando o encaminhamento à Controladoria Interna de todas as solicitações de auditorias, processos de fiscalização provenientes do Tribunal de Contas e de outros órgãos públicos.

Desse modo, em razão do Plano de Ação apresentado, e diante da carência de dano no atraso das informações solicitadas, entende desproporcional a aplicação de multa administrativa, com a anotação de que a Assembleia Legislativa está à inteira disposição desse Tribunal de Contas e de seus servidores para a prestação de informações sempre que for necessário.

G. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO PATRIMONIAL.

A equipe de fiscalização identificou a falta de atualização do registro analítico de todos os bens de caráter permanente no sistema informatizado denominado "Regente", com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um, bem como dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, além de divergências em relação a relatórios gerenciais que indicavam o saldo contábil e a listagem de patrimônio.

No que tange à falta de atualização de registro analítico dos bens de caráter permanente, esclarece-se que somente os bens de longa data estão desatualizados e deverão se submeter a prévio processo de reavaliação, tendo em vista que as recentes exigências aplicadas no âmbito da administração pública, na forma prevista pelo Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (Anexo à



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Portaria STN nº 548 de 24 de outubro de 2015 – DOC. 3). Referida norma estabelece que os prazos para reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura) são de até 31/12/2018 para a preparação de sistemas e adoção de outras providências de implantação, e até 01/01/2019 para obrigatoriedade dos registros contábeis.

Por sua vez, informa-se que os bens de caráter permanente adquiridos por este Poder Legislativo estão respaldados por “Termo de Responsabilidade”, assinados pelos responsáveis das unidades organizacionais, e são registrados tempestivamente no subsistema “Patrimônio” com base nas respectivas notas fiscais. Além disso, contém todos os elementos para sua perfeita caracterização, dentro das famílias (grupos contábeis) estruturadas inicialmente, as quais sofrerão melhorias através da aplicação da estrutura de contas patrimoniais do plano de contas, aplicado ao setor público obrigatório no âmbito do Estado.

Com relação às divergências de informação nos relatórios gerenciais, informa-se que as mesmas serão sanadas com a atuação conjunta das áreas da Diretoria Geral, Diretoria de Apoio Técnico, Diretoria Administrativa, Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Controladoria Interna, que agirão de forma a inventariar, avaliar e revisar documentalmente os bens existentes, a fim de ajustar os registros contábeis e patrimoniais, dentro dos prazos estabelecidos pela Portaria STN nº 548/2015.

De toda sorte, diante da inexistência de potencial gravidade nas irregularidades apontadas no relatório de fiscalização, não subsistem motivos suficientemente aptos para ensejar a aplicação de multa, observando-se que a Assembleia Legislativa já possui Plano de Ação específico com o objetivo de dar continuidade à rotina afeta ao registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com a indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um, padronizando-se o procedimento correspondente às movimentações patrimoniais, entre outras providências.

H. IRREGULARIDADES FORMAIS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E NOS CONTRATOS FIRMADOS.

Sobre o assunto, observa-se que todas as licitações e contratos da Assembleia Legislativa passam pela apreciação e manifestação da Procuradoria Geral para verificação da regularidade do procedimento e o atendimento integral dos dispositivos legais cabíveis, cujos processos somente são deflagrados por ocasião da demonstração de interesse de suas diretorias pela aquisição de bens ou da contratação de serviços, inclusive com a utilização de checklists e revisões apuradas.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Em relação à irregularidade apontada no relatório referente aos contratos sem a indicação de fiscal e/ou gestor, esclarece-se que esta deficiência já foi sanada, inclusive podendo ser constatada através do acesso ao portal de transparência da ALEP em consulta aos editais de licitações.

No que se referem as demais irregularidades indicadas no relatório em análise, reitera-se a informação de que todos os processos de licitação, tanto o seu início quando as eventuais rescisões são precedidas das devidas justificativas de maneira a atender o interesse público e as necessidades da administração, bem como, constam do Plano de Ação.

De toda sorte, as irregularidades formais apontadas, não acarretaram danos, observando-se que a Assembleia Legislativa já possui Plano de Ação específico com o objetivo de estabelecer novos critérios para formalizar as atividades de fiscalização e demais apontamentos.

I. AUSÊNCIA DE PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO.

Acerca do assunto, informa-se que já foram adotadas as devidas providências no sentido de cumprir a recomendação formulada pela competente equipe de fiscalização, cujo assunto já está sendo tratado no Protocolo nº 2214/2016 (DOC. 4), com o objetivo de se elaborar o competente projeto de prevenção e combate a incêndio e seu posterior envio ao Corpo de Bombeiros para fins de sua aprovação até sua final implementação.

Destarte, reitera-se que são evidentes as medidas realizadas pela Assembleia Legislativa com o objetivo de se aprimorar as rotinas e procedimentos a serem previamente obedecidos pela administração da Assembleia Legislativa, com vistas a impedir eventuais erros, fraudes e a própria ineficiência quando do funcionamento do órgão.

Ademais, importante registrar que os apontamentos indicados na presente Instrução, com a devida vênia, não maculam a prestação de contas em si, sendo inegável que estes fatores não são suficientemente hábeis para caracterizar dolo, má fé, logro, burla ou qualquer mazela expressiva que conduza à rejeição das contas prestadas pela Assembleia Legislativa.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Do exposto, em atendimento ao r. despacho n.º 312/16-COFIE, e em não existindo motivos que possam obstar a regularidade da prestação de contas da Assembleia Legislativa referente exercício financeiro de 2015, requer-se a sua aprovação.

Curitiba, 03 de outubro de 2016.

Deputado Ademar Luiz Traiano
Presidente da ALEP

Deputado Plauto Miró Guimarães Filho
Primeiro Secretário da ALEP

Flávio Luis Coutinho Silveira
Procurador Geral
Assembleia Legislativa
do Estado do Paraná